

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 56, de 16 de setembro de 2016 (56/2016)

Publicada no DOESC nº 20.386, de 20.09.2016

Disciplina a formação da lista tríplice e a escolha do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, **CONSIDERANDO** a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 134, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 104, § 1º, da Constituição Estadual de Santa Catarina, e no artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 575/2012;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, conforme artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Superior para formação da lista tríplice destinada à escolha do Corregedor-Geral pelo Defensor Público-Geral, nos termos dos artigos 13 e 16, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento dos critérios e procedimentos para formação da referida lista, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Conselho Superior formará lista tríplice, dentre os integrantes estáveis da categoria mais elevada da carreira, para nomeação do Corregedor-Geral pelo Defensor Público-Geral.

Art. 2º. O Corregedor-Geral terá mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

CAPÍTULO II

DAS INSCRIÇÕES

Art. 3º. Na primeira quinzena do mês de agosto de cada ano par, o Defensor Público-Geral fará publicar no Diário Oficial edital de inscrição para o cargo de Corregedor-Geral.

Art. 4º. Os Defensores Públicos interessados terão o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital, para inscrição, mediante encaminhamento de mensagem eletrônica específica para o endereço eletrônico do Defensor Público-Geral.

Art. 5º. Será indeferida a inscrição do Defensor Público que:

I - não for estável e da categoria mais elevada da carreira;

II - estiver afastado da carreira, nos termos do parágrafo único;

III - tiver sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado, desde que não reabilitado;

IV - venha a atingir o tempo de aposentadoria compulsória durante o período do mandato.

Parágrafo único. Considera-se afastado da carreira o Defensor Público:

a) que estiver cedido a outro órgão;

b) que estiver em gozo de licença, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, para tratamento de assuntos particulares, acompanhamento de cônjuge/companheiro ou por motivo de doença em pessoa da família;

- c) que estiver afastado por estudo ou missão por mais de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) que estiver exercendo mandato público;
- e) que estiver exercendo mandato classista, salvo se retornar à carreira no prazo do artigo 4º;
- f) nas demais hipóteses legais.

Art. 6º. Encerrado o prazo a que se refere o artigo 4º, o Defensor Público-Geral fará publicar no Diário Oficial edital de inscrições deferidas e indeferidas.

Art. 7º. No prazo de 2 (dois) dias úteis, caberá impugnação ou recurso em face das inscrições deferidas, por qualquer interessado, e indeferidas, pelo Defensor Público prejudicado, respectivamente, ambas dirigidas ao Conselho Superior e encaminhadas por mensagem eletrônica específica para o endereço eletrônico do Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. Havendo impugnações ou recursos, o Defensor Público-Geral determinará a distribuição do expediente a um Conselheiro-Relator, nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE

Art. 8º. Na primeira sessão após o término do mandato do atual Defensor Público-Geral, convocada exclusivamente para esse fim, o Conselho Superior decidirá eventuais impugnações e recursos, bem como a formação da lista tríplice.

Art. 9º. A Ordem do Dia terá início com o julgamento das eventuais impugnações e recursos e com a discussão e votação da lista tríplice.

Parágrafo único. O Conselheiro inscrito para o cargo de Corregedor-Geral não participará do julgamento das impugnações e recursos, se seu nome for objeto de algum deles, bem como da discussão e da votação da lista tríplice, convocando-se, automaticamente, o suplente definido no Regimento Interno.

Art. 10. Encerrado o julgamento das eventuais impugnações e recursos, o Defensor Público-Geral anunciará os nomes dos candidatos ao cargo de Corregedor-Geral.

§ 1º. Cada Conselheiro, na ordem estabelecida pelo Regimento Interno, votará em até 3 (três) nomes, de forma aberta, pública e verbal, procedendo a Secretaria ao registro escrito dos votos.

§ 2º. Não se admitirá pedido de vista.

Art. 11. Encerrada a votação, o Defensor Público-Geral proclamará o resultado, formando-se a lista tríplice com os 3 (três) candidatos mais votados.

§ 1º. Em caso de empate, proceder-se-á à nova votação, para a qual concorrerão apenas os Defensores Públicos que tenham obtido igual número de votos.

§ 2º. Persistindo o empate, comporá a lista o Defensor Público mais antigo na categoria e, sucessivamente, na carreira e mais bem classificado no concurso público.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA E NOMEAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 12. A lista tríplice será entregue ao Defensor Público-Geral na própria sessão, se estiver presente, ou imediatamente após o seu término, por meio de mensagem eletrônica específica para o endereço eletrônico do Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral fará publicar no Diário Oficial a lista tríplice.

Art. 13. O Defensor Público-Geral terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da entrega da lista tríplice, nos termos do artigo anterior, para escolha e nomeação do Corregedor-Geral dentre os integrantes da lista.

Parágrafo único. Caso não proceda à escolha formal no prazo assinalado, será automaticamente nomeado o Corregedor-Geral mais votado e, em caso de empate, observar-se-á o artigo 11, § 2º.

Art. 14. O Defensor Público-Geral imediatamente fará publicar no Diário Oficial a nomeação do Corregedor-Geral, que será empossado por aquele, ou pelo Subdefensor Público-Geral, no dia útil seguinte à publicação da nomeação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento da carreira por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias pelo Corregedor-Geral, o Presidente do Conselho Superior imediatamente deflagrará novo processo de escolha, observado o procedimento estabelecido nesta Resolução.

Art. 16. Para a eleição do Corregedor-Geral no biênio 2016-2018, o procedimento estabelecido nesta Resolução será simplificado, nos seguintes termos:

I - o edital de inscrição e a publicação no Diário Oficial de que trata o artigo 3º serão substituídos por mensagem eletrônica, a ser encaminhada pelo Defensor Público-Geral para todos os Defensores Públicos logo após a aprovação desta Resolução;

II - os prazos dos artigos 4º e 7º serão contados a partir do envio da mensagem eletrônica pelo Defensor Público-Geral;

III - as publicações no Diário Oficial previstas nos artigos 6º e 12, parágrafo único, serão substituídas por mensagem eletrônica encaminhada pelo Defensor Público-Geral para todos os Defensores Públicos e servidores públicos;

IV - o prazo do artigo 7º será reduzido para 1 (um) dia útil;

V - as impugnações e recursos de que trata o artigo 7º serão diretamente submetidas pelo Defensor Público-Geral ao Conselho Superior, sem prévia distribuição a Conselheiro-Relator;

VI - a sessão a que se refere o artigo 8º será substituída por sessão extraordinária, a ser realizada no dia 27.9.2016, às 10h.

Art. 17. O Defensor Público-Geral poderá implantar sistema administrativo para o envio das inscrições, impugnações e recursos.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, contudo, seu procedimento à eleição do Corregedor-Geral no biênio 2016-2018 desde a sua aprovação.

Florianópolis/SC, 16 de setembro de 2016.

IVAN CESAR RANZOLIN

Defensor Público Geral